IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO — ALTERAÇÃO DA TARIFA ADUANEIRA

— É constitucional a atribuição, conferida em lei, ao Conselho de Política Aduaneira, para alterar as alíquotas da tarifa aduaneira.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

J. Cassab S. A. Comércio e Indústria *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 12.994 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de março de 1964 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Êste caso está sendo julgado conjuntamente com o RMS 12.977, porque em ambos se discutem os mesmos problemas.

J. Cassab S. A. Comércio e Indústria e Laboratórios Cassab S. A., a propósito da importação, respectivamente, de 20.100 kg. de óxido de zinco industrial e de 500 kg. de antibióticos, impugnaram, em mandado de segurança, a validade das resoluções 41 *Diário Oficial*, de 27-10-58, e 93 (*Diário Oficial* de 20-8-59), do Conselho de Política Aduaneira, que aumentaram a alíquota do impôsto de importação daqueles produtos. As impetrantes sustentam que os arts. 3º e 22 da Lei de Tarifas (Lei nº 3.244, de 1957), definidores da competência do Conselho, infringem o art. 141, § 34, da Constituição.

A segurança foi deferida pel Juiz da 1º Vara da Fazenda Nacional de São Paulo, Dr. Hely Lopes Meireles (f. 23), por ter havido violação daquele preceito constitucional e ainda do art. 36, § 2º, que veda as delegações de poder.

O Tribunal Federal de Recursos, por sua 1ª Turma (f. 51), relator o ilustre Ministro Godoy Ilha, reformou a sentença. Ficou a ementa com esta redação:

"As alíquotas do impôsto de importação fixadas pelo Conselho de Política Aduaneira são legítimas e encontram sua justificativa na variação das condições de fato que devem enfrentar."

As impetrantes interpuseram recurso ordinário para o Supremo Tribunal (f. 53). Contra-arrazoou a União (f. 60).

O Dr. Procurador-Geral da República, em caso semelhante a êste (RMS 11.932), emitiu longo parecer contrário ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal (Relator) — Os votos proferidos no RMS 12.977, discutido conjuntamente com êste, demonstraram a constitucionalidade dos arts. 3º e 22 da Lei 3.244, de 14-8-57, afirmada pela unanimidade dos eminentes Ministros que participam do julgamento. Pelas mesmas razões, nego provimento ao presente recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, à unanimidade.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins,

Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.